

**Proc. TC-033.448/2010-8**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. José dos Santos Amado, ex-prefeito do Município de Cururupu/MA, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Convênio 751/2002, de 14/12/2002.

Refêrido ajuste fora celebrado entre a Funasa e a mencionada municipalidade com vistas à execução de melhorias sanitárias em 134 domicílios no povoado Tapera de Baixo, de Cururupu.

Os recursos destinados à materialização do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 204.081,63, sendo R\$ 200.000,00 de origem federal, à conta da Concedente, e R\$ 4.081,63 de procedência municipal, a título de contrapartida.

O montante financeiro efetivamente disponibilizado à Conveniente alcançou a soma de R\$ 140.000,00 (equivalente a 70% do valor previsto), e fora transferido mediante ordens bancárias 2003OB008007, de 17/12/2003, no valor de R\$ 80.000,00, e 2004OB001205, de 3/3/2004, no valor de R\$ 60.000,00.

Ato contínuo à apresentação pelo gestor, em 1/12/2004, da respectiva prestação de contas parcial, referente aos recursos liberados supracitados, a Funasa emitira Parecer Técnico Parcial, de 29/12/2004, no qual consigna a verificação de execução física parcial e incompleta do objeto (peça 2, p. 278), fato este que ensejaria a consequente instauração, em 16/12/2005, da tomada de contas especial ora em apreço, após esgotadas as providências administrativas cabíveis.

O aspecto central da irregularidade identificada pela Funasa consiste, em síntese, na existência de expressivo descompasso entre execução física e financeira do objeto. Essa ocorrência é caracterizada pelo fato de que, enquanto os recursos liberados, no valor de R\$ 140.000,00, eram suficientes para executar 91 módulos sanitários previstos no plano de trabalho, foram iniciadas, apenas, as construções de 42 módulos, as quais sequer foram concluídas, conforme salientado em instrução de autoria da Secex/PA (peça 11, p. 1).

Devidamente citado no âmbito desta Corte de Contas, e transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, Sr. José dos Santos Amado, permaneceu silente, não tendo apresentado suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuado o recolhimento do débito respectivo.

Ante a inércia do responsável, e em observância ao entendimento pacífico deste Tribunal de que a boa-fé do gestor não pode ser presumida, devendo, ao contrário, ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, a unidade técnica propõe (peça 11, p. 3) que seja declarada a revelia do Sr. José dos Santos Amado e que as contas em análise sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e cominação de multa ao responsável.



Verifico, todavia, a presença de elementos suficientes que justificam a necessidade de citação da empresa “Stac Engenharia Ltda.”, contratada pelo Convenente para a execução do objeto conveniado, tendo vista os indícios de inidoneidade ressaltados nos seguintes excertos da instrução elaborada pela unidade técnica (peça 11, p. 2):

4- As 3 primeiras notas fiscais expedidas pela empresa contratada são sequenciadas (nºs 022, 023 e 024), embora tenham sido supostamente emitidas em 23/1/2004, 26/3/2004 e 27/5/2004, revelando indício de serem inidôneas, pois ou a empresa nesse período somente emitiu notas fiscais para a Prefeitura em apreço, ou foram fornecidas em determinada data e tiveram suas datas preenchidas a posteriori.

5- A última nota fiscal emitida pela empresa contratada teria sido emitida em 3/8/2004, após o vencimento do limite de validade do respectivo talonário, que era de 19/6/2004.

À vista desses indícios, opino pela restituição dos autos para a unidade técnica, a fim de que se promova a citação da empresa “Stac Engenharia Ltda.”, na qualidade de responsável solidária pela execução parcial e incompleta do objeto conveniado.

Ministério Público, em 25/01/2013.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral